## **SENTENÇA**

Processo n°: **0019821-92.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Requerido: Iso Metro Comercial Ltda

Proc. 2070/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

## DYNAMIC TECHONLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL

LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação cautelar contra ISO-METRO COMERCIAL LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) foi surpreendida com intimação do cartório de protestos, dando conta do apontamento de duplicata mercantil do valor de R\$ 1.450,00.
- b) encontra-se em regime de recuperação judicial e o título encaminhado a protesto encontra-se arrolado na relação geral de credores.
- c) fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de que seja suspensa a publicidade do protesto do título.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/31).

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 33/37, este Juízo concedeu liminar para sustar o protesto do título objeto desta ação.

Houve aditamentos à inicial, para inclusão neste feito de mais títulos, todos do valor de R\$ 1.450,00, sendo o total de R\$ 1.450,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 76/79), alegando:

a) incompetência deste foro para julgamento desta ação.

b) no mérito, alegou a requerida que não foi informada da inclusão dos títulos objeto desta ação no rol de credores da requerente.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 87/90).

A administradora se manifestou a fls. 95/97, alegando, embasada em julgado transcrito na petição, que os protestos não devem ser suspensos por ocasião do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Docs. acompanharam a manifestação da administradora (fls.

O MP se manifestou a fls. 129/129 vo. e opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

99/104).

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A alegação de incompetência deste Juízo para julgamento desta demanda, não tem fomento jurídico.

Com efeito, todas as ações envolvendo a autora, que se encontra em regime de recuperação judicial, devem correr perante estes Juízo.

No mais, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao do tema objeto desta ação, assim se pronunciou:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVACÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA. SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n. 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n. 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n. 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da recuperanda por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

## 5. Recurso especial provido.

...

Cinge-se a lide a determinar se a homologação do plano de recuperação judicial autoriza a retirada do nome da recuperando dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa de eventuais protestos existentes em nome desta.

De acordo com a recorrente, a novação das dividas da recuperando surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano, seja pelo deferimento pelo juiz na forma do art 58 da Lei n. 11.101/05" (fls. 203/204, e-STJ).

O TJ/DF, no entanto, entendeu que "o plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza a extinção automática das ações", concluindo que, mesmo "homologado o plano de recuperação judicial, não se autoriza o cancelamento imediato dos protestos,

tampouco a consequente retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes" (fl. 179, e-STJ).

Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n. 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n. 11.101/05 estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido". Essa nova regra é consentânea com o princípio da preservação da empresa e revela a nova forma de tratamento dispensada às empresas em dificuldade financeira.

Nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, o plano no de recuperação judicial, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre a empresa recuperanda e seus credores, passando-se a admitir inclusive a modificação das condições inicialmente contratadas.

Nesse sentido, a lição de José da Silva Pacheco, de que "o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dividas substitutivas das anteriormente existentes (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

Seja como for, como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

Diante disso, a rigor não se justifica a manutenção do nome da recuperanda em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou no sentido de que "a novação extingue a dívida anterior: estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação" (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª. Turma, Rel Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008).

Por motivo semelhante, também deve se proceder à baixa de eventuais protestos, que, de acordo com o art. 10 da Lei n. 9.492/97, servem apenas para

provar a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Deve-se, contudo, atentar para a ressalva feita por Eduardo Secchi Munhoz, no sentido de que "a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2a ed São Paulo: RT, 2007, p. 294).

Com efeito, extrai-se do art. 61 da Lei n. 11.101/05, que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial".

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperando e dos seus sócios se sujeitam a condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação. Evidentemente, essa ressalva deverá constar dos ofícios encaminhados aos órgãos responsáveis pelas referidas anotações.

Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão.

Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos.

Nesse sentido, a interpretação sistemática do art 59 da Lei n. 11.101/05 evidencia que, ao mencionar plano de recuperação, o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1°. e 2°. versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória.

Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos.

Em síntese, portanto, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Acrescente-se. por derradeiro, que independentemente da baixa, esses órgãos devem manter em seus registros a anotação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, conforme determinou o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recorrente, por débitos compreendidos no seu plano de recuperação judicial, com a ressalva de que essa providência seja adotada pelos órgãos competentes sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no referido plano. ..." (C. STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

A suplicante requereu, como se vê da inicial, fosse deferida a suspensão da publicidade dos protestos objeto dos títulos relacionados a fls. 96, pela administradora, quais sejam:

Duplicata no. 28.385; Duplicata no. 13; Duplicata no. 240 e Duplicata no. 369, todas de R\$ 1.450,00.

Ante o que foi exposto, pela transcrição do v. aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da ação é de rigor, pois aludidos títulos, como observado no despacho de fls. 33/37 e 48/50, constam da relação nomimal de credores.

Outrossim, plano de recuperação já foi homologado.

Por fim, consigne-se que esta medida cautelar tem cunho satisfativo, pelo que não é necessário o ajuizamento de ação principal.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência e considerando o que foi exposto na

fundamentação supra, susto os efeitos dos protestos dos títulos objeto desta ação (a publicidade é um dos efeitos), com a ressalva expressa de que essa providência está sendo adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Tal ressalva deverá constar do mandado definitivo a ser expedido ao Oficial de Protestos.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído a esta causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 21 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO